



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 57/2026

### INICIATIVA: VER. LUCAS MELLO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“INSTITUI O SELO EMPRESA PROMOTORA DA INCLUSÃO JUVENIL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição tem por escopo instituir, no âmbito municipal, selo de reconhecimento a pessoas jurídicas que desenvolvam ou apoiem ações voltadas à inclusão social, formação profissional e inserção de jovens no mercado de trabalho, valorizando iniciativas de relevante impacto social.

Sob o aspecto formal, verifica-se, em um primeiro plano, que a matéria se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Todavia, não obstante a aparente adequação formal quanto à competência legislativa, a análise do conteúdo material da proposição revela vício quanto à espécie normativa adotada.

Com efeito, embora veiculado sob a forma de Projeto de Lei, o objeto da proposição consubstancia, em essência, a instituição de honraria de caráter institucional, consistente na concessão de selo de reconhecimento a determinadas pessoas jurídicas. Tal natureza decorre, de forma inequívoca, do art. 2º do projeto, ao estabelecer que *“o selo possui caráter meramente declaratório e institucional”*, bem como do art. 5º, que prevê sua *“entrega em sessão solene ou evento institucional”* elementos típicos das distinções honoríficas concedidas pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, incide, de forma direta, o disposto nos arts. 132 e 133 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, segundo o qual:

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

A norma regimental é expressa ao delimitar o âmbito material dos projetos de resolução, reservando-lhes a disciplina de matérias inseridas na esfera de autonomia institucional do Poder Legislativo, sem projeção normativa externa. Trata-se, portanto, de instrumento vocacionado à regulamentação de atos interna corporis, dentre os quais se incluem, de forma pacífica, as concessões de títulos honoríficos, homenagens e distinções.

Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, na Lei Orgânica Municipal, que, ao tratar das competências privativas da Câmara Municipal, dispõe:

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Verifica-se, portanto, que a concessão de honorarias insere-se no âmbito de atuação institucional própria do Poder Legislativo, reforçando a natureza interna corporis da matéria e, por conseguinte, a necessidade de sua veiculação por meio de Projeto de Resolução.

Corroborar esse entendimento o disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual:

Art. 53 – Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados na forma prescrita no Regimento Interno da Casa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330037003300360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Assim, evidencia-se que as resoluções constituem o instrumento adequado para disciplinar matérias dessa natureza, observadas as regras regimentais, afastando-se a utilização de lei em sentido formal.

No caso em exame, a criação de selo honorífico, desprovido de efeitos jurídicos vinculantes ou de conteúdo normativo geral, não institui política pública, tampouco impõe obrigações à Administração ou aos particulares, limitando-se à concessão de reconhecimento institucional. Assim, evidencia-se seu enquadramento como matéria de caráter político-administrativo interna da Câmara Municipal, devendo, por conseguinte, ser veiculada por meio de Projeto de Resolução.

A utilização de Projeto de Lei, por sua vez, revela-se inadequada, na medida em que tal espécie normativa se destina à produção de normas com efeitos externos e gerais, sujeitas à sanção do Chefe do Poder Executivo, o que não se coaduna com a natureza da matéria tratada.

Outrossim, merece destaque o disposto no art. 4º da proposição, que atribui à Câmara Municipal a definição dos critérios e procedimentos para concessão do selo por meio de “ato próprio”. Tal previsão incorre em impropriedade jurídica relevante, porquanto a função regulamentar das leis, como regra, é de competência do Poder Executivo, a quem incumbe disciplinar sua fiel execução, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

A atribuição de competência regulamentar à Câmara Municipal, fora das hipóteses de sua atuação interna, configura indevida extrapolação de suas atribuições constitucionais, reforçando, inclusive, o caráter inadequado da espécie normativa eleita, uma vez que evidencia-se tratar de matéria típica de organização interna do Legislativo.

Diante desse cenário, constata-se vício formal de natureza insanável na proposição, consistente na inadequação do instrumento legislativo utilizado, o que compromete sua regular tramitação.

Diante do exposto, ainda que a relevância social da iniciativa seja inegável, na medida em que busca incentivar práticas voltadas à inclusão da juventude no mercado de trabalho e à promoção da responsabilidade social. Todavia, tais méritos não afastam a imprescindibilidade de observância das regras de técnica legislativa e da correta adequação formal da proposição ao ordenamento vigente. Tendo em vista o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

entendimento que se trata de uma honraria interna do Poder Legislativo e que tal matéria, regimentalmente, é tratada através de Projeto de Resolução.

Assim, nosso parecer é pela inviabilidade da proposição, tendo em vista tratar-se de Resolução e não de uma Lei Municipal e em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de maio de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330037003300360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

